COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 111, de 2018.

RECEBIDO EM 21/6/2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 68 DE 2018.

PROPONENTE: Policial Madril/PMB – Paulo Porto/PCdoB – Alécio Espínola/PSC – Cabral/PDT – Carlinhos Oliveira/PSC – Mauro Seibert/PP

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Dispõe sobre a publicidade às obras públicas no Município de Cascavel e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado por estes Vereadores, trata da publicidade às obras públicas no Município de Cascavel. Visa estabelecer que o Poder Público dará publicidade as obras ou reformas realizadas no Município com valor igual ou superior a R$8.000,00 (oito mil reais).

O artigo 2° dispõe que a divulgação será por meio de instalação de placas que conterão informações como: data de início da obra, data de previsão de término da obra, nome e endereço da empresa executora, valor total, origem de recursos financeiros, entre outras.

Conforme a Justificativa:

"O presente Projeto de Lei visa buscar maior transparência na execução das obras públicas realizadas no Município de Cascavel, instituindo a obrigatoriedade de instalação de placas nas obras paralisadas, informando aos cidadãos os motivos da interrupção.

Corriqueiramente em nosso país nos deparamos com importantes obras públicas paralisadas, sem que haja qualquer informação ao cidadão acerca dos motivos que ensejaram a sua interrupção, tampouco apresentado previsão para sua continuidade.

São escolas, postos de saúde, hospitais, creches, dentre outros edifícios destinados a servir a população completamente abandonados, sem que o principal agente fiscalizador da Administração Pública, ou seja, o povo, tenha conhecimento dos fatos que levaram a obra a ser paralisada.

Nessa esteira, cumpre ressaltar que as obras públicas geram enormes custos ao erário, devendo haver transparência na execução destas pelos agentes políticos, administradores e empresários, uma vez que os prejuízos de uma obra interrompida são imensuráveis tanto para os cofres públicos que inevitavelmente terá aumento dos custos numa eventual retomada desta.

Sendo assim, o presente projeto de Lei tem por objetivo tornar obrigatória a disponibilização de placas contendo informações claras e precisas à população acerca das obras públicas paralisadas por mais de 30 (trinta) dias, bem como indicar a previsão para continuidade destas.

A divulgação obrigatória de tais informações encontra respaldo no princípio da publicidade, estabelecendo no artigo 37 da nossa Constituição Federal:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)"

Do mesmo, o artigo 3° da Lei 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da administração pública também assegura a aplicabilidade do princípio da publicidade:

> "Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Corroborando com o tema, a lei 12.527/2011(Lei de Acesso à informação), garante o amplo acesso à informação para promoção de uma gestão pública transparente:

"Art. 6° Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; (...)"

Vale destacar ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) sustenta que haja continuidade das obras públicas e a conservação do patrimônio pública antes de novas obras serem iniciadas, conforme dispõe o artigo 45:

"Art. Observando o disposto no § 5° do art. 5°, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentários."

Sendo assim, referido Projeto de Lei se torna extremamente importante para preservar o erário, evitando o desperdício de recursos públicos e estimulado o acesso às informações das obras públicas realizadas no Município de Cascavel".

No que tange à iniciativa e competência no projeto não se encontram impedimentos, pois, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a propositura está relacionada ao direito à informação, observa-se que ela propicia a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5°, incisos XIV e XXXIII, da Carta Magna, e também com base nos princípios constitucionais do artigo 37 também da Constituição além do disposto na Lei de Acesso à informação como consta na justificativa.

Ademais a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 6° parágrafo único que:

> "Parágrafo Único - O Município de Cascavel, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado;
>
> **a) com transparência de seus atos e ações;**
> b) com moralidade;
> c) com a participação popular nas decisões;
> d) com descentralização administrativa."

Nesse sentido, recentemente o E. Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela constitucionalidade de lei oriunda do Município de Jundiaí, observamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 7.945/2012 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. **NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO**. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇAO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0238/2017 Secretaria de Documentação Página 2 de 2 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSITIVO ESPECÍFICO PREVÊ SANÇÃO ADMINISTRATIVA A SERVIDOR PÚBLICO QUE DESCUMPRE A NORMA. MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA LEGISLATIVA, ESSA SIM, EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL PRECEDENTE DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

"Quanto à iniciativa, não se há falar no presente projeto em vício formal, vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que não há inconstitucionalidade na proposição de iniciativa legislativa que determine a colocação de placas informativas em obras públicas pelo Executivo:

"[...]"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita inequívoca". No caso, nitidamente, vê-se que as proposições normativas da Lei 3.966, de 29 de outubro de 2012, do Município de Guarujá (SP), não potencializam indevida ingerência na administração interna do Executivo, sendo certo que apenas estabelecem a materialização do dever de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, por meio da fixação de placas informativas que viabilizem o acesso aos dados relativos a obras públicas em execução pelo Município. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que os Municípios são competentes para legislar sobre questões relativas à edificações ou construções realizadas no seu território, nos termos do art. 30, I, da Constituição. Portanto, o referido diploma legal não padece do vício de iniciativa apontado pelo recurso em análise. Nesse sentido, mutatis mutandis, entre outros, confiram-se: RE 681.307-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 24.5.2013; RE 290.549-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29.3.2012; ADI 2730, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 28.5.2010, AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 24.3.2006, este último assim ementado: "1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogada da parte agravada. Ausência. Não configuração. Conhecimento do agravo. Deve conhecido agravo, quando lhe não falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público". Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21, § 1°, do RISTF, e 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 13 de março de 2014. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

(RE 795804, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/03/2014, publicado em DJe-054 DIVULG 18/03/2014 PUBLIC 19/03/2014)""

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de junho de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro